RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.172 - AM (2014/0129355-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	ELIDA DE LIMA REIS CORREA E OUTRO(S) - AM007458
RECORRIDO	:	RITA DE CÁSSIA FRAGOSO PACHECO
RECORRIDO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA
RECORRIDO	:	VALDEMIR REIS FERNANDES
RECORRIDO	:	EDILSON PANTOJA MARTINS
RECORRIDO	:	AGNELSON RAMOS TAVARES
RECORRIDO	:	JOSÉ KLINGER GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	RAFAEL ROCHA DE SÁ PEIXOTO E OUTRO(S) - AM005292
		EDGAR DIAS FILHO - AM004788

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (e-STJ fl. 293):

> Administrativo. Mandado de Segurança. Processo seletivo para Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA/2008). Exigência de permanência mínima do candidato na patente que ocupa, para inscrever-se no certame. Disposição que afronta ao Principio da Razoabilidade que norteia a Administração Pública. Segurança que se concede.
> No caso ora em comento, não se pretende deixar de cumprir o prazo de 2 (dois) anos na patente que ocupa, mas tão somente permitir que este possa submeter-se ao certame para, na data em da graduação (caso seja aprovado no curso), possa ser promovido;
> A Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, sob pena de invalidação do ato, pela via judicial, para buscar a razoabilidade.
> No presente, caso, os Impetrantes completaram os 2 (dois) anos na patente que ocupam, antes mesmo de se concluir o curso de habilitação.
> A disposição contida no Edital, qual seja, que determina que, para poder inscrever-se no certame, deverá o candidato contar com pelo menos 2 (dois) anos na patente que ocupa, não subsome o principio da razoabilidade, pelo que deve ser ultrapassada, para permitir o acesso do Impetrante ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos.
> Segurança que se concede.

Os primeiros aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 335/340).

Interposto especial, que foi provido nos seguintes termos (e-STJ fl. 395):

> O recurso especial deve ser provido. Com efeito, cabia ao Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, analisar a argumentação relacionada à existência de legislação específica que disciplina o ingresso de militares em curso de formação de oficiais, notadamente, a Lei Estadual 1.154/75 e o Decreto Estadual 9.057/85. Entretanto, os embargos de

> declaração opostos com essa finalidade foram rejeitados sem análise acerca da referida tese. Desse modo, vislumbra-se a violação ao comando do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem deixou de sanar o vício indicado nos embargos de declaração.

Em novo julgamento, os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 412/418).

Nas suas razões, o recorrente aponta violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, sustentando omissão do aresto recorrido quanto à legalidade da exigência de tempo mínimo de 2 (dois) anos na Graduação de 1º Sargento PM para ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos – CHOA/2008, bem como a omissão quanto à necessidade de afastamento da aplicação do Decreto Estadual n. 9.057/1985 por meio de procedimento do incidente de declaração de inconstitucionalidade.

Prazo para contrarrazões transcorrido *in albis* (e-STJ fl. 448).

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem às e-STJ fls. 449/451.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito esse esclarecimento, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o especial anteriormente interposto foi provido para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre "a argumentação relacionada à existência de legislação específica que disciplina o ingresso de militares em curso de formação de oficiais, notadamente, a Lei Estadual 1.154/75 e o Decreto Estadual 9.057/85" (e-STJ fl. 395).

No segundo julgamento dos embargos de declaração opostos, assim consignou a Corte *a quo* (e-STJ fls. 415/416):

> Ademais, alega que estas Câmaras Reunidas deveria ter se manifestado sobre o art. 58 da Lei Estadual n.° 1.154 de 09 de dezembro de 1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas), no que se refere a promoção e acesso a carreira de Oficiais da polícia Militar do Estado do Amazonas, à seguir in verbis:
>
> > Art. 58- O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo, e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e

> de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares a que esses dispositivos se referem;
> § Iº - O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.
> § 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

> Pelo dispositivo acima, alega-se que os embargados não teriam preenchido o requisito exigido, pois não teriam completado os 02 (dois) anos de permanência na graduação de 1.° Sargento.
> Todavia, o prazo de dois anos foi amplamente respeitado, visto que antes da data em que os embargados seriam, ou não, promovidos, já teriam completado o período de 2 (dois) anos consecutivos. Ou seja, somente no período da inscrição que não haviam completados dois anos mas quando se desse o ingresso do Curso de Habilitação os embargados já teriam completado respectivo prazo que se exige.
> No caso sub judice, esse prazo já foi completado no dia 06.03.2009. Dessa forma, fora preenchido o requisito temporal de permanência na patente de 1.° Sargento, conforme o artigo acima aduz.
> Desta forma, como já foi defendido anteriormente, não se pode, simplesmente, efetuar uma interpretação literal da lei sem que, para isso, seja considerado o Princípio da Razoabilidade.
> O reconhecimento do direito do autor não implica violação à legalidade estrita. Deve ser respeitada, sim, a intenção do legislador, que não foi senão imprimir um lapso mínimo entre uma graduação e outra.

Assim, exsurge certo que o Tribunal de origem tratou especificamente da existência da legislação aplicável, reconhecendo a exigência do interstício de 2 anos, destacando, entretanto, que o referido requisito teria sido respeitado na hipótese dos autos.

Cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE

POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à arrematação em execução fiscal do INSS em que a executada alega a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento e sua comunicação ao Juízo antes da arrematação, pleiteando, assim, sua desconstituição.

2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 163.417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator